

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 6.855, DE 2010 **(Apeosos o PL nº 2.741, de 2011, e o PL nº 4.388, de 2012)**

Obriga as concessionárias de serviços públicos a encaminharem por escrito, contrato com informações detalhadas sobre produtos e serviços ofertados via telefone através de telemarketing e call”s center”s.

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 6.855, de 2010. De autoria do ilustre Deputado Milton Monti, o referido projeto obriga as empresas concessionárias de serviços públicos a encaminharem, por escrito, os respectivos contratos de produtos e serviços ofertados via telefone.

Ao projeto principal foram apeosos o Projeto de Lei nº 2.741, de 2011, de autoria da Deputada Benedita da Silva, que propõe regulamentação similar e mais abrangente acerca da matéria, incluindo todos os fornecedores de produtos e serviços que veiculam suas ofertas por meio de contato telefônico, e o Projeto de Lei nº 4.388, de autoria do Deputado Major Fábio, que obriga os prestadores dos serviços de telefonia fixa e móvel, internet e televisão por assinatura a remeterem, pelos correios, as cópias dos contratos de adesão firmados aos respectivos consumidores contratantes.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para pronunciamento sobre o mérito; à Comissão de Defesa do Consumidor, também para verificação do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame do mérito e dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

Em 27 de novembro de 2014 foi apresentado, perante esta Comissão, pelo Deputado Sabino Castelo Branco, parecer pela aprovação do projeto principal e de seus apensados, na forma de Substitutivo, não apreciado na legislatura passada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria, registramos a nossa total concordância com o voto do relator que nos precedeu, Deputado Sabino Castelo Branco, nos seguintes termos:

“..... Apesar de alguns avanços verificados em anos recentes, como o obtido com a Lei nº 12.007, de 29 de julho de 2009, que obriga as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos a emitirem, em favor dos usuários adimplentes de seus serviços, declaração anual de quitação de débitos, forçoso é reconhecer que a relação entre tais empresas e seus usuários ainda é fortemente desfavorável a esses últimos.

Assim é que, como bem observam os autores das propostas em exame, tem se multiplicado extraordinariamente o assédio, via telefone, dos consumidores de produtos e serviços, notadamente quanto aos serviços públicos de telefonia e de banda larga para tráfego de dados da internet, inclusive por parte de empresas concorrentes àquela contratada pelo usuário, com o objeto precípua de oferecer uma série de

produtos e serviços, a serem contratados diretamente, no andamento do próprio contato telefônico, sem o oferecimento, por escrito, das respectivas garantias e cláusulas contratuais de regência.

Tal situação tem ensejado, rotineiramente, uma série de conflitos entre os consumidores e as empresas fornecedoras desses produtos e serviços pelo não cumprimento fiel das condições pactuadas, tanto em termos de preço como das propaladas vantagens relacionadas aos novos produtos e serviços contratados, e resultado numa enorme sobrecarga de trabalho para os Procon's de todo o País e para a justiça comum, pelo que saudamos a presente iniciativa no sentido de regulamentar o direito dos consumidores de tais produtos e serviços de receberem documentalmente a integralidade dos termos contratuais firmados.

Tendo em vista o conjunto de considerações formuladas acima, julgamos ser de suma importância a aprovação urgente do cerne do projeto principal com a ampliação proposta nos seus apensados. Nada obstante, entendemos elaborar proposta substitutiva, de forma a mesclar aspectos das três proposições e proceder alguns aperfeiçoamentos de cunho técnico e redacional, com vistas a potencializar os objetivos almejados e corrigir as imperfeições detectadas.”

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.855, de 2010, e de seus apensados Projeto de Lei nº 2.741, de 2011, e Projeto de Lei nº 4.388, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator

2015-11727

COMISSÃO de trabalho, de administração e serviço público

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.855, DE 2010

Altera os arts. 30 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar os fornecedores de produtos e serviços oferecidos por meio de contato telefônico ou eletrônico a encaminharem aos seus clientes, via postal, as respectivas condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas e as cópias dos respectivos contratos de adesão firmados e suas alterações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 30 e 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30

Parágrafo único. Os fornecedores que oferecerem seus produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico ficam obrigados a encaminhar, via postal, mediante aviso de recebimento, todas as condições, garantias e cláusulas contratuais de regência das ofertas veiculadas.”
(NR)

“Art. 54.....
.....

§ 6º Os fornecedores que oferecerem seus produtos e serviços por meio telefônico ou eletrônico ficam obrigados a remeter aos seus contratantes, via postal, mediante aviso de recebimento, as cópias dos respectivos contratos de adesão firmados e suas alterações.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO

Relator